



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000075-81.2023.8.26.0627, da Comarca de Teodoro Sampaio, em que é apelante ELEKTRO REDES S/A, é apelada ALINE APARECIDA DE AZEVEDO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000075-81.2023.8.26.0627

Apelante: ELEKTRO REDES S/A

Apelada: ALINE APARECIDA DE AZEVEDO DA SILVA

VOTO Nº 8235

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

APELO DA RÉ INSUBSISTENTE. AUTOR QUE COMPROVOU O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS DANOS AOS EQUIPAMENTOS E A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA RÉ. PROVAS PRODUZIDAS QUE CONDUZEM À ESSA CONCLUSÃO, E QUE A ROBUSTECEM.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA RÉ ANALISADA NO CONTEXTO DA APLICAÇÃO DA TÉCNICA DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NO BOJO, POIS, DE UMA RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO COMPROVADA.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por

ELEKTRO REDES S/A contra a r. sentença de **fls. 80/85**, que, nos autos da ação de reparação por danos morais, movida por **ALINE APARECIDA DE AZEVEDO DA SILVA**, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré na obrigação de ressarcir a autora quanto ao valor despendido no conserto de geladeira danificada por oscilação na rede elétrica.

Em suas razões de apelação, impugna a ré, **ELEKTRO REDES S/A**, o laudo técnico acostado aos autos e a existência de nexo de causalidade entre o dano elétrico causado na geladeira e eventual oscilação na rede elétrica. Afirma que as instalações internas da unidade consumidora são de responsabilidade do próprio consumidor. Aduz o cumprimento da resolução nº Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL.

Recurso tempestivo e contrarrazoado. Preparo recolhido, conforme guia e comprovante de pagamento acostados às **fls. 140/141**.

FUNDAMENTAÇÃO

Registra-se, à partida, que as provas produzidas nos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia, de modo a autorizar o

julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC/2015.

Ademais, como corretamente adcreveu o juízo de origem, *“por se tratar de bem de natureza essencial, não se poderia exigir do consumidor o aguardo do deslinde da demanda judicial para a produção de prova técnica sobre o bem danificado (geladeira)”*.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação indenizatória na qual a parte autora pretende o ressarcimento de valor despendido com o conserto de geladeira supostamente danificada por falha na prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica da ré.

É de se reconhecer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, porquanto, no caso concreto, a relação jurídico-material é qualificada como de consumo, uma vez que se fez provado nos autos que a ré presta serviços de fornecimento de energia elétrica no mercado de consumo.

E justificada nesse contexto a aplicação da técnica da inversão do ônus da prova.

Como se vê, a autora comprovou suas alegações colacionando laudo técnico, sendo certo que referido documento é suficiente a comprovar o nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviços da concessionária ré e o dano alegado.

O documento técnico atesta que a queima do equipamento se deu em razão da sobrecarga/oscilação de energia elétrica, ocasionando a queima do compressor, e, embora unilateral, é prova válida, mormente porque a idoneidade da empresa que o confeccionou não foi infirmada pela empresa ré.

Ademais, não há razão para se crer que o laudo emitido por empresa terceirizada e especializada no ramo tenha parcialidade nos resultados obtidos.

É expressivo observar que as condições para apuração do nexo de causalidade estabelecidas no §3º do artigo 611 da Resolução n.º 1000/2021 da ANEEL tem restrita aplicação no procedimento administrativo de ressarcimento de danos, não afastando a possibilidade de se comprovar o nexo de causalidade, em sede judicial, por outros meios de prova.

Registre-se, a propósito, o que já se decidiu nesta colenda

28ª Câmara de Direito Privado para a solução de casos similares anteriores. Confira-se:

“APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. Demanda proposta por consumidora para obter ressarcimento por dano causado a aparelhos em virtude de variação de tensão na rede elétrica da concessionária de serviço público. Interesse processual configurado. Nexo causal devidamente demonstrado. Laudo apresentado pela consumidora que demonstra que os danos havidos em vinte e uma (21) luminárias de embutir teve origem elétrica. Responsabilidade objetiva da concessionária, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1112494-73.2023.8.26.0100; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025).

Destaca-se ainda que a informação, extraída de sistema

próprio, de que não houve falha no fornecimento de energia elétrica não é suficiente para afastar o nexo de causalidade.

Destarte, é objetiva a responsabilidade da concessionária ré, consubstanciada na teoria do risco da atividade, amoldando-se o caso vertente à hipótese do art. 14 do CDC:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. (...) § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E o artigo 22 do mesmo diploma legal estabelece que as concessionárias são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos.

A responsabilidade objetiva pela reparação dos danos também decorre da teoria do risco administrativo, conforme preceitua o §6º, do artigo 37, da Constituição Federal:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Logo, a responsabilidade da concessionária ré independe da comprovação de culpa, sendo suficiente para configurá-la, a demonstração de sua ação ou omissão, do resultado danoso e do nexo de causalidade entre ambos, cabendo à ré, por sua vez, demonstrar a ocorrência de alguma das causas excludentes da sua responsabilidade, nos termos do §3º, do dispositivo supratranscrito c.c. artigo 373, II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.

Não se pode cogitar de culpa exclusiva do consumidor, colocando em dúvida as condições internas das instalações elétricas dos imóveis do segurado, porquanto nada comprovou nesse sentido.

Também não há que se falar em imprevisibilidade (chuvas e descargas atmosféricas), uma vez que incumbe à concessionária ré, dada a natureza do serviço que presta, zelar pela sua manutenção e qualidade.

Assim, cabia somente à ré adotar mecanismos de segurança para que oscilações no sistema de energia não causassem prejuízos aos consumidores. Acerca do tema já se pronunciou o C. STJ:

“(...) a concessionária merece ser responsabilizada ante sua conduta omissiva e negligente, porquanto a queda de um raio não é um fenômeno natural, uma vez que, na qualidade de concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica, deve adotar as medidas preventivas, como por exemplo, instalar dispositivos de segurança eficazes para controlar a oscilação na tensão da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

energia elétrica sobretensão ou subtensão, que pode ser causada por raio, tendo como consequência, curto circuito e eventual incêndio” (AREsp 139147/RS; Rel. Ministro Luis Felipe Salomão; DJe 01.08.2012)”.

Destarte, todos os aspectos extraídos da realidade material subjacente e que compõem esta demanda foram adequadamente valorados pelo juízo de origem, e por isso a r. sentença é de ser mantida.

Por meu voto, pois, **nego provimento** a este recurso de apelação para, assim, manter em seu integral conteúdo a r. sentença.

Quanto aos encargos de sucumbência, mantenho o que a r. sentença estabeleceu a respeito, cuidando apenas de fazer aqui aplicar o artigo 85, § 11, do CPC/2015, para majorar os honorários de advogado devidos ao patrono da autora de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR